



PROCESSO	: 184.963-8/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Sorriso
RESPONSÁVEL	: Ari Genézio Lafin
ADVOGADO	: Rondinelli Roberto da Costa Urias (OAB/MT 8.016)
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Sorriso**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **27,3%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

137. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 78,27%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





138. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,78%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

139. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 407.046.189,55** (quatrocentos e sete milhões, quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **53,06%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

140. As despesas com pessoal estando em patamar superior ao limite prudencial de 51,30% - equivalente a 95% do total de 54% da RCL, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, exige que sejam equacionadas com observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, cabendo ao atual gestor do Município mesmo não tendo sido ele o responsável pelas contas de governo em análise, a adoção das providências devidas à luz do princípio da continuidade da administração.

141. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **3,22%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB**.

12. Do Desempenho Fiscal

142. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **61,76%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 817.944.165,69** (oitocentos e dezessete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

143. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 29,01% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).





144. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 68,98%, em 2021, para 63,55%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

145. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 26,08%**, sendo superior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 13,99% atingida pelos Municípios do Grupo 5 – com população acima de 50.000 mil habitantes.

146. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 3.400.555,90** (três milhões, quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

147. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 13.217.628,20), 540 (R\$ 1.575.359,87), 550 (R\$ 1.800,40), 552 (R\$ 164,65), 600 (R\$ 68.555,97), 704 (R\$ 59.170,63) e 751 (R\$ 3.010.183,36), no montante de **17.933.118,47** (dezessete milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), **constituindo a irregularidade 5 (DA03)**.

148. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 18.747.464,27** (dezoito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), **evidenciando que o Município dispõe de R\$ 1,71 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo**, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,54 em 2021 para 1,71 em 2024.





149. Ainda analisando o resultado financeiro, constato do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira na fonte 500 (R\$ 12.204.251,97)**, para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 4 (DA02)**.

150. **Apontadas as irregularidades 4 (DA02) e 5 (DA03), passo, então, a analisá-las.**

135. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁵.

136. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

137. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos

5 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

6 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

7 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

138. Desse modo, é que considerando em cada fonte individualmente, as receitas arrecadadas ajustadas, menos as despesas realizadas ajustadas, somado aos superávits financeiros do exercício anterior em cada fonte utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício de referência, restaram verificados os déficits de execução orçamentárias nas fontes 500 (R\$ 13.217.628,20), 540 (R\$ 1.575.359,87), 550 (R\$ 1.800,40), 552 (R\$ 164,65), 600 (R\$ 68.555,97), 704 (R\$ 59.170,63) e 751 (R\$ 3.010.183,36), em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF⁸.

139. **Tem-se, portanto, caracterizada a materialidade da irregularidade 5 (DA03).**

140. De igual modo, é inequívoca a materialidade da irregularidade 4 (DA02), em razão da verificada indisponibilidade financeira para abarcar o volume de despesas inscritas em restos a pagar na fonte 500 (R\$ 12.204.251,97), em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF¹⁴.

⁸ LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





141. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁹, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade¹⁰ a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento¹¹.

142. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

143. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

144. Além disso, a defesa do gestor não apresentou comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação das receitas oriundas de transferências de ICMS e FPM, e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o valor total das receitas que não foram arrecadadas nas fontes e o seu impacto para os déficits e indisponibilidades financeiras nas fontes destinatárias das receitas.

9 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

10 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

11 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





145. E entendo não prosperar o argumento da defesa do gestor, de que a arrecadação da receita de cota-parte ICMS foi diretamente impactada pelas alterações nas regras de repasse do Estado aos Municípios Matogrossenses previstas na Lei Complementar Estadual 746/2022, visto que a norma está em vigência desde 2022, de modo que o Município já deveria ter considerado na sua programação orçamentária a nova realidade de arrecadação da referida receita, não se tratando, portanto, de fato que se amolda ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB.

146. Contudo, constato do quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que das fontes com déficits orçamentário, a fonte 540 apresentou superávit financeiro, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, e as fontes 550, 552, 600, 602, 704 e 751, não houve déficit financeiro ao final do exercício.

239. Verifico ainda, que a providência de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira adotada pelo gestor mediante o Decreto 1.121/2024, embora não tenha evitado os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira nas fontes, revelou postura diligente da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), com observância do disposto no art. 9º da LRF¹² e no item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, que contribuiu ao final do exercício para a economia orçamentária de **10,5%** ; os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos, e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

147. Os superávits orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos, somado ao não comprometimento do endividamento público e o crescimento do quociente da situação financeira na série histórica 2021/2024, revelam contexto de sustentabilidade macrofiscal.

12 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





148. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

149. Portanto, **mantendo as irregularidades 6 (DA02) e 7 (DA03)**, atenuando as gravidades a elas atribuídas, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiro verificado na fonte 540, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea "b" da RN 43/2013-TCE/MT; medida de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF e o item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, que contribuiu para que ao final do exercício ocorressem: economia orçamentária; os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos; o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e o não comprometimento do endividamento público.

150. As irregularidades em questão, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.

151. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas.

152. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:





Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

151. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 16.878.641,64** (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o que representa uma diminuição de -24,15% em relação ao exercício anterior.

152. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

153. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.**

13. Das Irregularidades





154. Em concordância com a 3^a Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor, pelo afastamento integral das irregularidades 2 (CB08), 6 (MB99), 7 (OB99), 8 (ZA01) e 9 (ZB04).

155. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

A irregularidade 1 (CB05), refere-se à: divergência entre os saldos do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial; falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior e do resultado patrimonial da Demonstração de Variações Patrimoniais do exercício (subitem 1.1); divergência do total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e do total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 (subitem 1.2); divergência entre o resultado financeiro de 2024 o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial (subitem 1.3); divergências do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da demonstração do fluxo de caixa ao final do exercício de 2024 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (subitem 1.4), tudo em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC¹³ 4, 5 e 8 da STN; **A irregularidade 3 (CC09)**, trata de erro na Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao resultado patrimonial, que foi registrado como superavitário em R\$ 9.764.884,92, sendo que deveria ser deficitário (falha do subitem 3.1); constatação de republicação do Balanço Financeiro sem Notas Explicativas e com inconsistências na totalização de contas sintéticas (também denominadas de Contas Mãe) e contas analíticas (também denominadas de Contas Filhas) (falha do subitem 3.2), tudo em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 da STN.¹⁴

186. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁵, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

187. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

13 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

14 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

15 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





Público¹⁶, revestirem-se de características qualitativas¹⁷, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

188. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

189. Com **relação à irregularidade 1 (CB05)**, embora o gestor tenha esclarecido as divergências de registros contábeis apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a Secex, reapresentado os demonstrativos contábeis, pude constar do Relatório Técnico de Análise de Defesa, que houve a correção do resultado financeiro no quadro do superávit /déficit financeiro do Balanço Patrimonial (falha do subitem 1.3), e dos totais do Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial (falha do subitem 1.1), porém, remanescendo divergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 (falha do subitem 1.2), e divergente o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da demonstração do fluxo de caixa ao final do exercício de 2024 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (falha do subitem 1.4), em inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, 5 e 8 da STN¹⁸;

190. Além do mais, os demonstrativos contábeis republicados não foram publicados em imprensa oficial, nem acompanhados de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro¹⁹, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no

16 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

17 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

18 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

19 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>





Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Patrimonial²⁰, a Demonstração das Variações Patrimoniais²¹ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.²²

191. No que se refere à **falha do subitem 3.1 da irregularidade 3 (CC09)**, entendo que deva ser sanada, pois está inserida no contexto da análise da falha do subitem 1.2 da irregularidade 1 (CB05), visto que a divergência contábil entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024, se deu por conta do registro incorreto do resultado patrimonial como sendo superavitário na Demonstração das Variações Patrimonial,

192. Quanto à falha do subitem 3.2 da irregularidade 3 (CC09), apesar de ter havido republicação do Balanço Financeiro com a correção da divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração de Fluxo de Caixa e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa + Depósitos Restituíveis e Vinculados + Investimentos e Aplicações, ainda apresentou inconsistências na totalização de contas sintéticas (também denominadas de Contas Mãe) e contas analíticas (também denominadas de Contas Filhas), contas analíticas (também denominadas de Contas Filhas) (falha do subitem 3.2), contas analíticas (também denominadas de Contas Filhas) (falha do subitem 3.2), em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 da STN, além de que o Balanço Financeiro republicado não foi acompanhado de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²³.

193. Assim, verificadas as materialidades da irregularidade **1 (CB05) e 3 (CC09)**, **mantendo as mesmas**, ponderando que as ocorrências de inobservância de regras e de normas contábeis, embora exija medidas efetivas de correção pela atual gestão, não prejudicaram a

20 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

21 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

22 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

23 Fls. 524/525 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas.

194. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁴ - NBC 23 e 25.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

240. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

241. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

242. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

243. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de

24 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

244. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

245. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

246. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.





247. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Sorriso, referentes ao exercício de 2024:

248. Mesmo diante do déficit orçamentário em algumas fontes, e da ocorrência de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em uma fonte, que constituíram as irregularidades 4 (DA02) e 5 (DA03), houve medida de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF e item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, que contribuiu para que ao final do exercício ocorressem: economia orçamentária; os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos; o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e o não comprometimento do endividamento público, circunstâncias que somadas ao contexto macrofiscal dessas contas, autorizam a emissão de parecer prévio favorável pela sua aprovação, entendimento este que é também do Ministério Público de Contas.

249. Importante frisar, que o encaminhamento de mérito no caso concreto decorre das circunstâncias nele verificados e que, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto





250. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.525/2025 e 3.547/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Sorriso**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Ari Genézio Lafin**.

251. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Sorriso** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.
- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.





- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de assegurar que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁵ - NBC 23 e 25.
- IV) **Equacione** as despesas com pessoal mediante observância do **disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF**, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF).

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- V) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas;

252. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

253. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

25 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

